



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 31:374— Abre um crédito destinado a restituição de contribuições.

Decreto n.º 31:375— Isenta de direitos de importação até 31 de Dezembro próximo futuro o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Portaria n.º 9:832— Introduce várias alterações na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 9:779.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:374

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$ destinado a restituição de contribuições, devendo a mesma importância ser adicionada à da verba de 1:000.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 240.º, do capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:500.000\$ da verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como proceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:375

Atendendo ao que foi exposto pelo Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos acêrea da escassa existência no País do arco de ferro imprescindível à indústria de tanoaria;

Considerando a grave repercussão que o facto terá no comércio de exportação de vinhos e na vinicultura nacional;

Considerando o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Junho de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isento de direitos de importação até 31 de Dezembro próximo futuro o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

§ único. Para que o arco de ferro para vasilhame beneficie da isenção de direitos a que se refere o corpo dêste artigo é necessário que venha acompanhado de guia de exportação da colónia, em que não figure qualquer outra mercadoria e com a declaração expressa, nela exarada pela alfândega respectiva, de quo se procedeu à sua verificação por ocasião do embarque.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 9:832

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se façam as seguintes alterações na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 9:779, de 10 de Abril de 1941:

Introduzir as novas rubricas, com os respectivos valores, das mercadorias:

Chicória	Quilograma	2\$30
Enxadas de ferro	Quilograma	3\$60
Laçadeiras de madeira para teares	Quilograma	25\$30
Calçado de coiro	Par	55\$00

E que sejam alterados pela forma seguinte os valores das mercadorias abaixo designadas:

Alfarroba triturada	Tonelada	1.000\$00
Algodão em desperdícios	Quilograma	5\$30
Sal	Tonelada	130\$00
Farinha de peixe	Tonelada	1.450\$00
Guano de peixe	Tonelada	950\$00